



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924132 - SP (2025/0157201-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO : ANDRÉ LISA BIASI - SP318387
AGRAVADO : MADALENA MAYUMI NAMBA HIRAYAMA
ADVOGADOS : CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE
OLIVEIRA PIGNATTA - SP134243
HELEN CAPPELLETTI DE LIMA - SP187199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário relativo ao ISSQN. Na sentença, foram acolhidos os embargos à execução fiscal oferecidos pelo executado, extinguindo-se a execução fiscal. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A parte agravante aduz ofensa ao art. 204 do CTN, ao art. 3º da LEF e ao art. 373, I, do CPC, no que concerne à presunção relativa de certeza, liquidez e legitimidade da CDA, visto que cabe ao contribuinte o ônus da prova de que não realizou o fato gerador, pois não é razoável exigir que o município fiscalize presencialmente cada estabelecimento em seu território para verificar se está, ou não, em efetivo funcionamento. Entretanto não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pelo agravante.

III - Ressalta-se que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

V - Por fim, em relação à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, incidindo na hipótese o óbice sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Dessa forma, aplica-se a referida súmula ao caso em tela, porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial.

VII - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ". (AgInt no AREsp n. 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024.)

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924132 - SP (2025/0157201-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO : ANDRÉ LISA BIASI - SP318387
AGRAVADO : MADALENA MAYUMI NAMBA HIRAYAMA
ADVOGADOS : CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE
OLIVEIRA PIGNATTA - SP134243
HELEN CAPPELLETTI DE LIMA - SP187199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário relativo ao ISSQN. Na sentença, foram acolhidos os embargos à execução fiscal oferecidos pelo executado, extinguindo-se a execução fiscal. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A parte agravante aduz ofensa ao art. 204 do CTN, ao art. 3º da LEF e ao art. 373, I, do CPC, no que concerne à presunção relativa de certeza, liquidez e legitimidade da CDA, visto que cabe ao contribuinte o ônus da prova de que não realizou o fato gerador, pois não é razoável exigir que o município fiscalize presencialmente cada estabelecimento em seu território para verificar se está, ou não, em efetivo funcionamento. Entretanto não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pelo agravante.

III - Ressalta-se que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

V - Por fim, em relação à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, incidindo na hipótese o óbice sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Dessa forma, aplica-se a referida súmula ao caso em tela, porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial.

VII - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ". (AgInt no AREsp n. 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024.)

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário relativo ao ISSQN. Na sentença, foram acolhidos os embargos à execução fiscal oferecidos pelo executado, extinguindo-se a execução fiscal. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão agravada assentou que os dispositivos legais tidos por violados (arts. 3º da LEF, 204 do CTN e art. 373, I, do CPC) não teriam sido objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Entretanto, uma análise atenta do v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo revela que as questões jurídicas disciplinadas por referidos dispositivos foram, sim, expressamente enfrentadas e decididas, ainda que sob outra roupagem ou sem menção explícita aos números dos artigos. Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* manifestou-se inequivocamente sobre a validade do título executivo e os requisitos legais para sua constituição, matéria central dos artigos 3º da LEF e 204 do CTN. Da mesma forma, a questão relativa ao ônus da prova, disciplinada pelo artigo 373, inciso I, do CPC, foi claramente abordada pelo Tribunal de origem ao mencionar a distribuição do ônus da prova, por exemplo, a quem caberia provar a nulidade da CDA ou a ocorrência do fato gerador/pagamento. Ao decidir sobre a quem incumbia o ônus de provar determinado fato, o TJSP aplicou (ou deixou de aplicar) a regra do artigo 373, I, do CPC, prequestionando a matéria. É cediço nesta Corte Superior que o prequestionamento não exige a menção expressa do dispositivo legal no acórdão recorrido, bastando que a questão federal tenha sido efetivamente debatida e decidida (prequestionamento implícito). Dessa forma, tendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a validade da CDA e sobre a distribuição do ônus probatório, temas diretamente ligados aos dispositivos federais apontados como violados, resta cumprido o requisito do prequestionamento, devendo ser afastado o óbice apontado na decisão agravada.

[...]

O Recurso Especial interposto pelo Município não busca o reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, mas sim a correta qualificação jurídica desses fatos e a adequada aplicação da legislação federal. A controvérsia cinge-se a verificar se, diante dos fatos incontroversos descritos no v. Acórdão recorrido, a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos legais de validade (arts. 3º da LEF e 204 do CTN) e se o ônus da prova foi corretamente distribuído (art. 373, I, CPC). Trata-se, portanto, de questões eminentemente de direito, que não se confundem com a simples reapreciação de provas. Discute-se a interpretação e aplicação da lei federal a uma situação fática já definida pelo Tribunal *a quo*. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a reavaliação jurídica dos fatos ou a análise da violação de regras sobre o ônus da prova não encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. Assim, a análise do Recurso Especial não exige incursão no acervo probatório, mas apenas a verificação da correta aplicação do direito federal aos fatos soberanamente delineados pelo TJSP, o que afasta a incidência da Súmula nº 07/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante aduz ofensa ao art. 204 do CTN, ao art. 3º da LEF e ao art. 373, I, do CPC, no que concerne à presunção relativa de certeza, liquidez e legitimidade da CDA, visto que cabe ao contribuinte o ônus da prova de que não realizou o fato gerador, pois não é razoável exigir que o município fiscalize presencialmente cada estabelecimento em seu território para verificar se está, ou não, em efetivo funcionamento.

Entretanto não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pelo agravante.

Ressalta-se que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Por fim, em relação à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, incidindo na hipótese o óbice sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, aplica-se a referida súmula ao caso em tela, porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ". (AgInt no AREsp n. 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.924.132 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0157201-2

Número de Origem:

00191112820148260309

05028919720118260309

191112820148260309

19111282014826030905028919720118260309 5028919720118260309

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADOR : ANDRÉ LISA BIASI - SP318387

AGRAVADO : MADALENA MAYUMI NAMBA HIRAYAMA

ADVOGADOS : CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA
PIGNATTA - SP134243

HELEN CAPPELLETTI DE LIMA - SP187199

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

ADVOGADO : ANDRÉ LISA BIASI - SP318387

AGRAVADO : MADALENA MAYUMI NAMBA HIRAYAMA

ADVOGADOS : CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA
PIGNATTA - SP134243

HELEN CAPPELLETTI DE LIMA - SP187199

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de setembro de 2025